



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 4 de agosto de 2011 - Nº 353 - Divulgado em 03/08/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Intimação para Defesa</i>	4

Suzana Lacerda de Araújo Ribeiro	DICOG II
Ana Cláudia Franco Vieira Bandeira	DICOG III
Delba Shirlane de Oliveira Borges	DIGEP
Atamilde Alves do Nascimento Silva	DILIC
João Cesar Bezerra de Menezes	DICOP
Sara Maria Rufino de Sousa	DIAPG

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 101/2011 -

RESOLVE dispensar ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO, matrícula nº 370.159-0, da função de confiança de Chefe da Divisão de Patrimônio e Suprimentos, código TC-FC-03-B, deste Tribunal, com efeito a partir desta data.

Portaria TC Nº: 104/2011 -

RESOLVE designar ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA, matrícula nº 370.681-8, para substituir NILTAMIR GALDINO GUEDES, Assistente de Gabinete da Procuradoria Geral, enquanto durar o afastamento do titular.

Portaria TC Nº: 102/2011 -

RESOLVE designar MARIA DA SALETE ARAÚJO DA SILVEIRA, matrícula nº 370.073-9, para exercer a função de confiança de Chefe da Divisão de Patrimônio e Suprimentos, código TC-FC-03-B, deste Tribunal, com efeito a partir desta data.

Portaria TC Nº: 103/2011 -

RESOLVE designar os membros e os servidores abaixo relacionados para constituírem o Comitê Técnico de que trata a RA TC nº 05/2009, para o 2º Semestre – 2011.

Nome do Representante	Categoria/Setor
Antonio Nominando Diniz Filho	Conselheiro
Renato Sérgio Santiago Melo	Auditor
Isabella Barbosa Marinho Falcão	Ministério Público Especial junto ao TC
Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa	DIAGM I
Carlos Alberto Oliveira	DIAGM II
Jovelina Estevam Coelho	DIAGM III
Jairo de Almeida Rampcke	DIAGM IV
Luiz Henrique dos Santos Fernandes	DIAGM V
Renata Carrilho Torres	DIAGM VI
Aldacilene Sobreira de Medeiros Souza	DICOG I

2. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02553/10](#)

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05766/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca do Relatório da Auditoria.

Processo: [04219/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar contestação acerca do Relatório da Auditoria

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00540/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [01081/04](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, Gestor(a); RUI CESAR VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01081/04 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os



MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: 1. APLICAR multa pessoal ao ex-Superintendente da RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIODIFUSÃO, Senhor RUI CÉSAR DE VASCONCELOS LEITÃO, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude de não cumprimento integral de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. CONCEDER prazo de 90 (noventa) dias à atual Superintendente da RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIODIFUSÃO, Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, com vistas a proceder ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da entidade, nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 290/293), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00534/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [01888/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.888/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL - TC 847/2008, arquivando-se o processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00530/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [02463/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DO SOCORRO ABILIO FIGUEIREDO, Gestor(a); MANOEL MESSIAS LAURENTINO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 0425/2009, de 20 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE datado de 31 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; 3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante, para que requeira à Receita Federal do Brasil a devolução do pagamento feito em duplicidade do parcelamento do INSS ou seu abatimento em parcelas vincendas, e apresente a comprovação da tomada de providências a essa Corte de Contas, sob pena de multa em caso de omissão.

Ato: Acórdão APL-TC 00520/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [02587/06](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: GILVANDO GARRIDO DE LACERDA, Responsável; JAQUES RAMOS WANDERLEY, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 02587/06, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o

parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da imputação de débito para R\$ 15.300,00, (quinze mil e trezentos reais), referente a serviços não executados e a fornecimento de materiais para a manutenção das instalações da Câmara Municipal, mantendo-se, porém, os demais termos do Acórdão APL-TC- 454/2009. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 13 de julho de 2.011

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00037/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [03168/97](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações, Contratos e Convênios

Exercício: 1997

Interessados: FÁBIO CAVALCANTE DE ARRUDA, Ex-Gestor(a); RICARDO AUGUSTO GADELHA DE ABRANTES, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03168/97, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o Voto do Relator e o parecer oral do Ministério Público Especial; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, declarar a nulidade do Acórdão APL-TC-801/2009, determinando-se a notificação do Sr. Fábio Cavalcante de Arruda, para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes.

Ato: Acórdão APL-TC 00543/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [05546/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2001

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS, Responsável; JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05546/07; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC 500/2003, modificado, posteriormente, pelos Acórdãos APL TC 185/2007 e 489/2009; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. CONCEDER prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Mandatário Municipal, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item "4" do Acórdão APL TC 500/2003 (fls. 876/880), modificado, posteriormente, pelos Acórdãos APL TC 185/2007 e 489/2009, atinente ao retorno da quantia de R\$ 27.164,41, em virtude de aplicação de despesas fora dos objetivos do FUNDEF, bem como do valor de R\$ 55.199,76 decorrentes da diferença entre os saldos contábil e conciliado do referido Fundo, totalizando R\$ 82.364,17, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00542/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [01807/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01807/08; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, concederlhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de REDUZIR: I – o montante das despesas não licitadas de R\$ 1.163.528,39 (21,64% da DOT) para R\$ 1.153.848,39, correspondente a 21,46% da despesa orçamentária total; II – o total da imputação de R\$ 620.194,95 para R\$ 550.918,17, conforme a seguir discriminado: 1. ELIDIR a irregularidade relativa à despesa não comprovada com coleta de lixo, no valor de R\$ 46.562,37; 2. REDUZIR o montante das: 2.1. despesas não comprovadas com sentenças judiciais, de R\$ 31.970,48 para R\$ 26.056,07; 2.2. despesas não comprovadas com locação de veículos, de R\$ 32.040,00 para R\$ 15.240,00. III - MANTER intactos os demais itens do Parecer PPL TC 243/2010 e do Acórdão APL TC nº 1.167/2010. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00541/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [02832/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Ex-Gestor(a); LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02832/09 e, CONSIDERANDO o Parecer Ministerial, alterado na Sessão pelo ilustre Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, no sentido da Corte julgar regulares as contas prestadas sem a imposição de multa, mas com recomendações; CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, acompanhado pelos demais pares, entendendo que as irregularidades subsistentes não tinham o poder de macular as contas ora prestadas; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do Senhor EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Gestor da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, relativas ao exercício de 2008; 2. RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2.011.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00039/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [07714/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); JEANE NEZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA F. ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo -TC-07714/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Município de Caaporã, bem como, a ex-Alcaidessa, Srª Jeane Nazário dos Santos, visando a adoção de medidas cabíveis aos saneamento da eiva, especialmente no que tange à demonstração dos lançamentos contábeis em que se apoiaram as mudanças praticadas nos registros insitos nos Balanços Patrimoniais, sob pena de multa.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00036/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [00040/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Contador(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 00040/2010, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial o Voto do Relator; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, assinar o prazo de trinta dias para ao Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, para fazer remessa de documentação e explicações relativas aos itens considerados procedentes pela Auditoria. Publique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino, 13 de julho de 2.011

Ato: Acórdão APL-TC 00544/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [00028/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Gestor(a); SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00028/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o atendimento do item “5” e o não atendimento do item “6” do Acórdão APL TC 666/2.008 pelo ex-Prefeito Municipal de SOLÂNEA, SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude do não cumprimento do item “6” do Acórdão APL TC 666/2.008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, com vistas a que proceda à restituição à conta específica do FUNDEB, no Banco do Brasil, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 136.914,27 (cento e trinta e seis mil e novecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2.011.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05171/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Citados: FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02337/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Citado: ADAILMA FERNANDES DA SILVA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03111/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ADRIANA CARVALHO LUCENA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [03111/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ELIAS MOTA LOPES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03725/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2006

Intimados: VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias
